

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

VALTER MOURA DO CARMO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Vinicius Figueiredo Chaves; Julio Cesar de Sá da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-596-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Desde a quadra final do século XX, a sustentabilidade passa a constituir pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, atualmente engloba outras dimensões igualmente importantes, como a econômica e a social. Defendida por alguns como elemento estruturante do Estado Constitucional, novo paradigma do Direito, impõe desafios à governança dos atores públicos e privados.

Nesse contexto 13 pesquisas foram apresentadas no Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade I realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI que ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os trabalhos apresentados foram:

- 1 - A institucionalização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável como limitação a atividade econômica regional.
- 2 - A teoria da desobediência civil e sua aplicabilidade às questões socioambientais.
- 3 - A repercussão socioambiental dos resíduos sólidos.
- 4 - A democratização do luxo e o consumo de sensações: poder simbólico e redes sociais em relação ao desenvolvimento social humano.
- 5 - Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios.
- 6 - Desenvolvimento sustentável e os municípios: uma análise sob a perspectiva dos objetos do desenvolvimento sustentável e da Lei nº 13.493/17 (PIV - Produto Interno Verde).
- 7 - Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o Direito a cidade.
- 8 - Direito Ambiental e a sustentabilidade: novos paradigmas para a sociedade contemporânea.

9 - O caso Raposa Serra do Sol segundo o Direito como integridade.

10 - O meio ambiente como Direito Humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do Direito Fraterno.

11 - Os selos ambientais e a modesta conscientização dos consumidores do município de Barra do Garças-Mato Grosso.

12 - Sustentabilidade e memória epigenética: o controle da qualidade ambiental para preservação das características genéticas das gerações futuras.

13 - Sustentabilidade: a educação e o ensino médio na União Europeia e Brasil, o ensino profissional e “abandono” escolar.

É o que se apresenta, por ora, para a comunidade Científica.

Salvador/BA, 15 de junho de 2018.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves - Universidade Estácio de Sá/Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade Federal Fluminense

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O CASO RAPOSA SERRA DO SOL SEGUNDO O DIREITO COMO INTEGRIDADE
THE CASE RAPOSA SERRA DO SOL ACCORDING TO THE RIGHT AS
INTEGRITY**

**Lizandro Rodrigues de Sousa ¹
Celso Antônio Coelho Vaz ²**

Resumo

Este artigo analisa a decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol segundo a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Consta que o relator conduz sua decisão através da leitura da narrativa de fatos, valores e história, e do respeito aos precedentes e à Constituição, sem abandonar seu próprio juízo de equidade e justiça - fundamentos daquela teoria. Mas o artigo defende que a proposição no acórdão de 19 condicionantes aproxima o STF do ativismo, que Dworkin rejeita. Ao final aponta como uma das razões para este ativismo o congestionamento de ações no STF.

Palavras-chave: Índios, Terras, Soberania, Direito, Integridade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the decision of the STF in the Raposa Serra do Sol case according to the theory of law as integrity of Ronald Dworkin. It notes that the rapporteur conducts his decision by reading the narrative of facts, values and history, and by respecting precedents and the Constitution, without abandoning his own judgment of fairness and justice - foundations of that theory. But argues that the proposition of 19 conditioning in the sentence approximates the STF of activism, which Dworkin rejects. In the end, points out that the reasons for this activism is the congestion of STF.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indians, Lands, Sovereignty, Right, Integrity

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará.

² Doutor em Estudos Políticos. École des Hautes Études en Sciences Sociales - EHESS, Paris. Professor titular do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu o caso Raposa Serra do Sol, Pet 3.388 (BRASIL, 2009), segundo o direito como integridade de Ronald Dworkin. Considerando nossas leis e nossa Constituição pretendemos analisar até onde o relator, no voto vencedor, aproximou-se do juiz Hércules, criado por Dworkin para resolver casos de complexa interpretação jurídica. Hércules seria um juiz imaginário que aceita o direito como integridade e teria capacidade e paciência sobre-humanas (DWORKIN, 2014, p. 287). Serviria como um tipo ideal para a descrição da gramática da prática interpretativa (PORTO, 2016, p. 75).

Para a decisão do caso Raposa Serra do Sol não havia distinção constitucional literal prévia que privilegiasse ou os direitos distributivos (representados pelo direito econômico à cultura do arroz pelos rizicultores) ou o direito ao reconhecimento (representado pelos direitos dos índios à exclusividade da posse sobre as mesmas terras requeridas pelos rizicultores). Defendemos que o STF usou um método interpretativo dos fatos e das normas para chegar ao que lhe pareceu ser a resposta certa, como também convém ao direito como integridade, método de resolução de casos difíceis que está na base da teoria do direito de Dworkin.

2 O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Nancy Fraser duvida que os teóricos mais conhecidos da Justiça distributiva (citando entre eles Dworkin) possam adequadamente subsumir problemas de reconhecimento. Para ela, muitos destes teóricos reconheceram a importância do direito ao reconhecimento e ao *status* face ao bem estar material, e procuraram incluir aqueles direitos no interior de suas teorias. Mas para ela o resultado não teria sido completamente satisfatório (FRASER; HONNETH, 2003).

Defendemos que o direito como integridade de Dworkin pode proporcionar, pelo menos no campo jurídico, esta acomodação esperada por Nancy Fraser, como exemplifica o caso presente, pois tal método pode permitir a afirmação de direitos em qualquer caso, seja quando direitos materiais, seja quando direito de reconhecimento (ou ambos) estejam sendo discutidos ou confrontados.

Dworkin tem uma forma bem peculiar de explicar sua concepção de direito (direito como integridade). Um estilo que inclui a descrição e análise de demandas jurídicas, reais na maior parte das vezes, segundo sua teoria, em comparação com duas outras teorias, que ele classifica em convencionalismo¹ e pragmatismo² (DWORKIN, 2014, p. 118).

Uma das análises mais extensas utilizadas pelo autor (para explicar sua concepção do direito como integridade) refere-se ao caso *snail darter* (DWORKIN, 2014, p. 377). Entre este último caso citado (resolvido perante as cortes norte-americanas e em face da Constituição, leis e costumes americanos) e aquele que compõe o nosso tema (caso brasileiro Raposa Terra do Sol) é possível perceber algumas semelhanças.

Estas são as semelhanças: sob uma Constituição, uma cultura e leis organizadas como se estruturando uma democracia nacional, um ato jurídico do poder executivo editado com base em lei específica e no sentido de preservar o meio ambiente (aqui, em sentido bem amplo) ameaça paralisar um grande empreendimento. Usando o caso americano Dworkin tenta demonstrar o caminho para a decisão certa. Segundo Dworkin o juiz deve pensar o Congresso como um autor anterior a ele (juiz) na cadeia do direito, embora com poderes e responsabilidades diferentes dos judiciais, e deve "encarar seu próprio papel como o papel criativo de um colaborador que continua a desenvolver, do modo que acredita ser o melhor, o sistema legal iniciado pelo Congresso" (DWORKIN, 2014, p. 377). Usando o caso brasileiro defendemos que o STF trilhou caminho semelhante para a decisão certa.

3 O PROCESSO, FATOS, VALORES E HISTÓRIA

O caso (brasileiro) chegou ao STF através de uma ação popular contra a União, ajuizada em 20 de maio de 2005 pelo então senador da República Augusto Affonso

¹ O Convencionalismo sustenta que o sentido da vinculação ao direito, nossa razão para exigir que a força seja usada somente de maneira coerente com decisões políticas anteriores, está esgotado pela previsibilidade e pela equidade processual proporcionadas por essa restrição. Um direito ou responsabilidade só decorre de decisões anteriores se estiver explícito nessas decisões.

² O Pragmatismo sustenta que os juízes tomam e devem tomar quaisquer decisões que lhes pareça melhores para o futuro da comunidade e nega que uma comunidade assegure alguma vantagem real ao exigir que as decisões de um juiz sejam verificadas por qualquer suposto direito dos litigantes à coerência com outras decisões tomadas no passado.

Botelho Neto (BRASIL, 2009), em que este pedia a nulidade da Portaria nº 534/2005³ (BRASIL, 2005a), do Ministro da Justiça. Tal portaria estabeleceu a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no Estado de Roraima, e determinou a saída dos não índios⁴. Em ação judicial anterior relacionada à mesma Raposa Serra do Sol - Reclamação 2.833 (BRASIL, 2005b) - o mesmo STF definira ficar assentada a natureza federativa do conflito entre partes, de modo a deflagrar a incidência da alínea *f* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ou seja, o reconhecimento da competência originária do STF para "apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena" (BRASIL, 2005b).

O demandante no caso Raposa Serra do Sol (Pet 3388) alegou (BRASIL, 2009)⁵:

- que o processo administrativo de demarcação não teria respeitado as normas dos Decretos nº 22/91 e nº 1.775/96, logo seria nulo por cerceamento do direito de defesa (que não teriam sido ouvidas todas as pessoas e entidades afetadas pela controvérsia; que o laudo antropológico sobre a área em questão fora assinado por apenas um profissional etc.);
- que a demarcação em área contínua traria consequências desastrosas para o Estado roraimense, sob os aspectos comercial, econômico e social;
- que haveria comprometimento da segurança e da soberania nacionais.
- que a demarcação prejudicaria legítimos interesses dos “não-índios”, pessoas que habitavam a região há muitos anos, tornando-a produtiva no curso de muitas gerações.

Descreveremos a seguir a resposta do relator do voto vencedor, Ministro Ayres Britto, para estas alegações e apontaremos em que consistiria uma aproximação ou um afastamento do método utilizado pelo Ministro Britto com o método do direito como integridade de Dworkin.

4 DAS NULIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DO VOTO VENCIDO

³ Disciplinada pela Constituição, pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e pelo Decreto nº 1.775/96, que alterou o Decreto nº 22/91.

⁴ Conforme relatado no próprio voto do Ministro Brito, disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf. Acesso em 20/02/2018

⁵ Idem.

O Ministro Britto descreve em seu voto não só a história do processo (de demarcação das terras Raposa Serra do Sol), mas a história do encontro entre os direitos originário e constitucional dos índios às terras e o direito constitucional dos não índios, principalmente o direito à livre iniciativa dos rizicultores nas mesmas terras. Separei o direito originário do direito constitucional (dos índios às terras) porque, segundo o Ministro Britto, o primeiro precede e é confirmado pelo segundo. O Ministro Britto procura basear-se nas etapas da história milenar da identidade dos índios com aquelas terras para de alguma forma intervir nesta trajetória, como convém para quem recebe um romance em construção com a responsabilidade de completar a narrativa, ou seja, um romance em cadeia (termo usado por Dworkin para procedimento similar) em seus capítulos finais, e um romance dos mais dramáticos. Para o Ministro Britto o encontro de direitos citado e a afirmação dos direitos constitucionais devem comandar o resultado da decisão. Afastando-se de uma posição positivista e clamando do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas, disse o Ministro Britto (BRASIL, 2009):

47. Pronto! Aplainado o terreno para o enfrentamento das questões propriamente jurídicas da causa, passo ao núcleo do meu voto. O que faço pela nomeação de tópicos ou segmentos temáticos, para um mais facilitado acompanhamento da incursão que passo a empreender pelos domínios cognitivos da Constituição Federal. Viagem em demanda de um conhecimento que para se desprender limpidamente do Magno Texto Federal reclama do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas. Uma decidida postura de auto-imposição de carga ao mar com tudo que signifique pré-compreensão intelectual de um tema – esse da área indígena Raposa Serra do Sol – sobre o qual profundamente divergem cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONG's e igrejas. Razão de sobra para que busquemos na própria Constituição, e com o máximo de objetividade que nos for possível, as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País.

Segundo o relator, uma nulidade formal, se constatada, poderia eventualmente ceder à necessidade maior de resolver uma questão urgente, constitucional e de efeitos multiplicados para o meio ambiente e por toda a sociedade. Importante marcar que ele, analisando o caso concreto, afasta a possibilidade da existência de qualquer das nulidades formais apontadas (principalmente a alegada falta de chamamento ao processo de partes interessadas, como o Estado de Roraima e algumas das etnias envolvidas), alegação de nulidade que compõe a principal linha argumentativa dos

peticionantes e do voto vencido do Ministro Marco Aurélio de Mello⁶. Neste sentido, assim prescreveu o Ministro Brito em seu voto:

108. No ponto, anoto que os trabalhos de demarcação da área indígena Raposa/Serra do Sol começaram em 1977, data a partir da qual o tema ganhou todas as tintas dos chamados “fatos públicos e notórios”. Daí porque, em acréscimo a essa publicidade natural, o estudo de 1991/1992 foi sinteticamente publicado no diário oficial da União já em abril de 1993, tudo conforme os dizeres do § 7º do art. 2º do Decreto 22/91 e como decorrência do aforismo do *tempus regit actum* e do princípio processual da instrumentalidade das formas. Tempo mais que suficiente para que todas as partes e demais interessados se habilitassem no procedimento e ofertassem eventuais contraditas, porquanto o primeiro despacho do Ministro da Justiça Nelson Jobim somente se deu em 1996 (despacho de nº 80/96, excluindo da área a demarcar parte das terras atualmente reivindicadas por arrozeiros). Noutros termos, nulidade haveria tão-somente se os interessados requeressem e lhes fossem negados pela Administração Federal seus ingressos no feito, o que jamais ocorreu.

A propósito, se visto sobre o prisma do direito como integridade, o voto vencido (do Ministro Marco Aurélio) deu excessiva importância ao aspecto formal do processo que permeou o litígio. Com literal descarte de recente precedente do próprio STF, precedente que para o direito como integridade é um valor tão caro (DWORKIN, 2014, p. 427), assim asseverou o Ministro Marco Aurélio⁷:

No precedente, é certo, reconheceu a Corte a desnecessidade de o ente público titular do patrimônio lesado compor a relação processual, malgrado sujeito da lide, considerada a substituição pelo autor popular. Não posso, porém, compactuar com tal orientação. A legitimação não se faz unilateral – do substituto processual –, mas concorrente.

5 DOS PRECEDENTES

Uma investigação jurídica tem como objeto "o conjunto de casos que, nas diferentes esferas de exercício do poder público, nos permitem dar conteúdo aos princípios que as justificam". Tal abordagem corresponde à ideia do "romance em cadeia", de Dworkin (MAUÉS, 2015, p. 152).

Ao *passar em revista* os precedentes do STF sobre a questão específica de demarcação de terras indígenas, que o levariam a melhor solução para o litígio, o Ministro Britto acusa sua preferência em *movimentar sua lente* do geral para o particular em busca de interpretações. O particular seria constituído por outras ações

⁶ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em 20/01/2018.

⁷ *Idem*.

constitucionais envolvendo a demarcação da própria terra indígena Raposa Serra do Sol, como a ADI 1.512 (BRASIL, 2003)⁸ e ao MS 25.483 (BRASIL, 2007).

O geral seria constituído por ações judiciais (constitucionais) que versaram sobre (segundo Britto) as "coordenadas genuinamente constitucionais de irrecusável aplicabilidade" sobre a questão indígena, pois esta de fato mereceu especial regulamentação e fixação pelo constituinte de 1987/1988. Cita o RE 183.188⁹, que dizia respeito à Comunidade Indígena de Jaguapiré, do Mato Grosso do Sul, no qual se reconheceu que a demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade". Cita também o MS 24.045¹⁰, que, tratando das terras indígenas da Tribo Xucuru, de Pernambuco, consignou que "ao estabelecer procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Desta forma, o voto vencedor acompanha estas interpretações identificadas na jurisprudência que cita para afastar qualquer nulidade processual.

6 DA DECISÃO

Preparou o terreno o relator para descrever na sequência de seu voto aquele que seria o grande precedente em matéria de decisão pelo STF sobre demarcação de terras indígenas no Brasil. Além de reforçar o entendimento de que o procedimento administrativo contestado tem matriz constitucional, enfrentou as outras questões de mérito apresentadas inicialmente. Decidiu, em resumo (BRASIL, 2009):

- que a demarcação naquele caso específico poderia ser contínua, por que a área era constituída de terras indígenas contíguas ou lindeiras, ocupadas, em grande parte, indistinta ou misturadamente por cinco etnias (Ingarikó, Makuxi, Taurepang, Patamona e Wapichana).

- que a demarcação não traria consequências desastrosas para o Estado roraimense, sob os aspectos comercial, econômico e social. Deve-se preferir, asseverou o ministro Ayres Brito, "o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, mas como

⁸ Teve como trunfo levantar os antecedentes antropológicos que ilustram a história da região.

⁹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=227169>. Acesso em 20/02/2018.

¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000088209&base=baseMonocraticas>

também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal indígena de ser mais obsequioso”. Desta forma de ver o desenvolvimento aparecem inter-relacionados a preservação ambiental, como bem comum de todos, e o reconhecimento de terras indígenas;

- que não haveria comprometimento da segurança e da soberania nacionais, considerando-se que terras indígenas não são, segundo a Constituição Brasileira, "uma propriedade privada nem um território federado, mas um espaço fundiário que tem suas riquezas afetadas ao exclusivo desfrute de uma dada etnia autóctone", e que " ao versar o tema das terras indígenas, a Magna Carta Federal não fez nenhuma ressalva quanto à demarcação abrangente de faixa de fronteira ou nela totalmente situada. "

- que a demarcação não prejudicaria interesses dos “não índios”, considerando-se que o direito precedente ou originário era dos índios, garantido constitucionalmente e regulado constitucionalmente em detalhes.

Aqui observo que a demanda envolveu várias sub demandas, apreciadas tanto no voto vencido como no voto vencedor. O voto vencedor propôs (o que foi confirmado pela maioria) um provimento procedente em parte da demanda dos não índios. Isto significou que algumas sub demandas dos impetrantes restaram atendidas. Algumas sedes de municípios não precisaram ser "desmontadas", por exemplo. O Ministro Britto enfatizou que não havia nada próximo a uma soberania ou autonomia indígena. Que seria importante não usar o termo "território" ou "reserva" para as terras indígenas, para que se fixassem os limites jurídicos do instituto aplicado. Dentre estes limites o Ministro Britto defendeu que documentos internacionais não se aplicariam diretamente ao instituto constitucional das "terras indígenas". Entendemos que há uma demonstração de zelo do relator na priorização da Constituição como base superior de qualquer interpretação jurídica. Oportuno lembrar que este também é um dos princípios condutores do direito como integridade (DWORKIN, 2014, p. 476):

Hércules não é um tirano usurpador que tenta enganar o povo, privando-o e seu poder democrático. Quando intervém no processo de governo para declarar inconstitucional alguma lei ou outro ato de governo, ele o faz a serviço de seu julgamento mais consciencioso sobre o que é, de fato, a democracia e sobre o que a Constituição, mãe e guarda da democracia, realmente quer dizer.

Dworkin afasta a possibilidade de que a interpretação do sistema jurídico nacional dependa de uma norma superior, como um sistema de Direito Internacional (2011, p. 215) ou como a fundamental de Kelsen.

Nas condicionantes¹¹ (item a ser analisado a seguir, e que compôs o acórdão da ação Pet 3388) asseverou-se expressamente que instalações relacionadas à "Política de Defesa Nacional" (assim como relacionadas à expansão estratégica da malha viária, à exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico etc...) seriam implementadas independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e de consulta à Funai. Assim dispôs a condicionante 5:

5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

Criticando esta posição de Britto (e que se coaduna com a de Dworkin), Yamada e Villares (2010, p. 147) interpretaram tal preocupação como uma negativa do direito dos índios a consulta prévia (antes da execução de qualquer empreendimento nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas), consagrado na Resolução 169 da OIT (BRASIL, 2004).

Para fundamentar seu voto a favor da demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e da saída dos não índios o relator destacou os princípios constitucionais que o nortearam na resolução do caso concreto. A exaustão no enfrentamento detalhado das várias nuances que o tema e o caso requeriam pretendeu ter serventia concreta: resolver o litígio sobre a demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e ser uma referência jurisprudencial (e talvez normativa) para demandas futuras. Os subtemas estão bem distribuídos e descritos ao longo do citado voto vencedor do Ministro Britto¹². São eles:

- Os índios como tema de matriz constitucional;
- Os índios como parte essencial da realidade política e cultural brasileira;
- As terras indígenas como parte essencial do território brasileiro;
- As terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas;

¹¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em 20/01/2018.

¹² Conforme voto do Ministro Britto, disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf. Acesso em 20/01/2018.

O instituto da demarcação das terras indígenas e suas coordenadas constitucionais;

A demarcação como competência do Poder Executivo da União;

A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal;

O falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento. O conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas:

I - o marco temporal da ocupação;

II - o marco da tradicionalidade da ocupação;

III - o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional;

IV - o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado “princípio da proporcionalidade”;

O modelo peculiarmente contínuo de demarcação das terras indígenas. A conciliação entre terras indígenas e a visita de não-índios, tanto quanto com a abertura de vias de comunicação e a montagem de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública;

A relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente;

A demarcação necessariamente endógena ou intraétnica; a permanência do modelo peculiarmente contínuo ou intraétnico, mesmo nos casos de etnias lindeiras;

A perfeita compatibilidade entre faixa de fronteira e terras indígenas.

Após esta fundamentação o ministro relator (Britto), seguido da maioria do plenário, acolheu 19 condições propostas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito para a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. Segundo noticiou o próprio STF¹³, o intento era *regular* a situação nos territórios da União ocupados por índios, e garantir a soberania nacional sobre as terras demarcadas. As diretivas tinham redação genérica e, algumas, pretensão regulamentar. Também entendeu neste sentido Yamada e Villares (2010):

As 19 ressalvas pretensamente procuravam conciliar os interesses indígenas, a defesa nacional e a preservação do meio ambiente. Algumas são interpretações ou repetições do texto constitucional e legal (as de número 1, 2, 3, 4, 14, 15, 16, 18), outras, comandos contrários aos já estabelecidos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (5, 6, 7), e em regulamentação infra legal (8, 9 e 10). Ainda, a criação de enunciados normativos pelas ressalvas 11, 12, 13, 17 e 19.

Eis as condicionantes¹⁴:

1 – O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em 20/01/2018.

¹⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em 20/01/2018.

- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;
- 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
- 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;
- 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
- 13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
- 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;
- 15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
- 16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;
- 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
- 18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19 – É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

A Procuradoria-Geral da República questionou a fixação de condições em abstrato pela Corte, considerando, em especial, os limites impostos pelos princípios do Estado de Direito, da separação de Poderes e do devido processo legal, uma vez que as condições indicadas não teriam sido objeto de contraditório. Outro acórdão se fez necessário (PET 3388 ED/RR (BRASIL, 2013)), quando, respondendo embargos de declaração, a mesma Turma esclareceu, já com uma composição um pouco diferente (o relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso), que a decisão não tinha força vinculante, mas força moral e persuasiva:

4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

Apesar da ressalva (às condicionantes) contida no acórdão em embargos de declaração citado acima, decisão posterior demonstra que as 19 condições funcionou, pelo menos uma vez, como se propunha inicialmente: uma proposição, e não um precedente. Assim dispôs em ementa a 2ª Turma do STF no MS 29087/DF¹⁵:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO (A/S)
RECDO .(A/S) : UNIÃO
PROC .(A/S)(ES) : ADVOGADO – GERAL DA UNIÃO

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999 ; Pet. 3.3 88, DJ e 24.9.2009). 3. **Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol).** (Destaquei)

¹⁵<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em 20/01/2018.

7 CONCLUSÃO

O Ministro relator Ayres Britto e seus pares do STF estavam diante de uma importante, complexa e extensa causa, cujos fundamentos para decisão dependiam direta e indiretamente dos preceitos constitucionais e de uma longa história de identidade com as terras da raposa da serra do Sol. Tal decisão influenciaria no destino de instituições, governo estadual, municípios (alguns com sede na terra indígena), empresas, não índios e índios. Por conta desta complexa narrativa e da influência da ação constitucional aqui discutida na continuidade desta história foi possível identificar no voto vencedor do ministro Brito as diretrizes que compõe a teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin.

Claro que nenhum juiz real tem as características de um juiz Hércules. Mas talvez um juiz de uma corte constitucional devesse ter tal inspiração. Constatamos a tendência do ministro Ayres Britto de conduzir sua decisão através da extensa leitura da narrativa dos fatos, valores e história que compuseram o litígio; de condicionar suas conclusões aos princípios expressos na Constituição Federal, em especial a uma defesa intransigente do reconhecimento do direito originário dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas; de defender intransigentemente a soberania nacional e de respeitar e privilegiar, como componente de sua interpretação, os precedentes judiciais.

Tudo isso sem abandonar seu próprio juízo de equidade e justiça - fundamentos que se enquadram na teoria do direito de integridade, de Dworkin. É claro que outro juiz, mesmo entre aqueles que votaram de acordo com Britto, poderia vislumbrar uma resposta um pouco (ou completamente) diferente para o litígio. Principalmente se adentrasse na história alguns capítulos à frente deste "romance em cadeia" (DWORKIN, 2014, p. 275), como foi o caso do Ministro Luís Roberto Barroso, que sucedeu o Ministro Britto na Corte e foi o relator, em 2013, do PET 3388 ED/RR (BRASIL, 2013), que julgou os embargos de declaração ao acórdão original que decidiu a causa em 2009 (PET 3388/RR).

Já a proposição, ao final do acórdão no PET 3388 (BRASIL, 2009), de 19 condições para demarcação de terras indígenas (às vezes de uma forma genérica e regulamentar) afasta a decisão, neste momento, do direito como integridade e a aproxima do ativismo, que Dworkin rejeita (DWORKIN, 2014, p. 474). Assim Dworkin dispõe sobre o ativismo, descrevendo Hércules:

Ele também não é um ativista. Vai recusar-se a substituir seu julgamento por aquele de legislador quando acreditar que a questão em jogo é fundamentalmente política, e não de princípio, quando o argumento for sobre as melhores estratégias para satisfazer inteiramente o interesse coletivo por meio de metas, tais como a prosperidade, a erradicação da pobreza ou o correto equilíbrio entre economia e preservação.

Uma possível razão para esta espécie de jurisprudência de natureza regulamentar (algumas vezes chamada de “jurisprudência defensiva”) é o excesso de causas sob a responsabilidade do STF. Em algumas ocasiões constatam-se decisões de tribunais superiores que tentam criar tal jurisprudência (defensiva), ou seja, aquela que se constitui em um entrave ou pretexto, às vezes não previstos na norma jurídica, “para impedir a chegada e o conhecimento de recursos” (OLIVEIRA, 2015, p. 395).

No STF são mais de 36 tipos de ações diferentes previstas na Constituição e aproximadamente 30.000 processos a cada ano (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011). Em entrevista, a presidente do STF Carmem Lúcia, comparou o número de casos julgados anualmente pelo STF com o número de casos resolvidos pela Suprema Corte americana em 2014: "O STF brasileiro resolveu 125 mil casos, enquanto a Suprema Corte americana teve 135 casos resolvidos no ano passado" ¹⁶.

Nem Hércules daria vazão a tal congestionamento. Institutos criados através de emenda constitucional como a repercussão geral (SOUSA, p. 68) e a súmula vinculante tentam equacionar este problema. O direito como integridade demanda não só sensibilidade democrática, mas instituições organizadas para fazer frente a resoluções de demandas complexas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.512-5** – Roraima. Min. Maurício Correa. Requerente: Procurador-Geral da república. Requerido: Governador do Estado de Roraima. Requerido: Assembleia Legislativa de Roraima. Julgamento: 07/08/1996. DJ: 01/08/2003. PP 00099, Ementa Vol 02117-23. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/73589/Proc_6CCR_1999_6012.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25/03/2018.

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a **Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT** sobre Povos Indígenas e Tribais.

¹⁶ <http://www.valor.com.br/legislacao/4048192/numero-de-processo-em-tramitacao-e-assustador-diz-ministra-do-stf>. Acesso em 20/01/2018.

Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n° 534/2005**. Define os limites da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol e declara as terras de posse permanente dos grupos indígenas que vivem na região. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95028>. Acesso em: 25/03/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 2.833**. Relator: ministro Ayres Britto. Reclamantes: Ministério público Federal. União. Advogado: Advogado Geral da União. Reclamados: Juiz Federal da 1ª vara Federal da Seção Judiciária de Roraima / Tribunal Regional federal da 1ª Região. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | COMPETÊNCIA - USURPAÇÃO | AÇÃO POPULAR - DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. DJ Nr. 150 do dia 05/08/2005. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2833&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 19/01/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n° 25.483**. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. DIREITO ADQUIRIDO À POSSE E AO DOMÍNIO DAS TERRAS OCUPADAS IMEMORIALMENTE PELOS IMPETRANTES. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. ACESSO À JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUALMENTE ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (MS 25483, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-01 PP-00173). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162790&base=baseAcordaos>. Acesso em 20/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 3388**. Relator, Ministro Carlos Ayres Britto. Partes: Augusto Affonso Botelho Neto, Claudio Vinícius Nunes Quadro, Francisco Mozarildo de melo Cavalcanti, Antônio Gláucio de Moraes e outros, União, Advogado geral da União. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI N° 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA N° 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS

INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. Ação não conhecida em parte. Ação parcialmente procedente. Publicação DJe 071, 17/04/2009. Divulgação 16/04/2009. Julgamento: 03/04/2009. Voto vencedor do Ministro Carlos Ayres Britto, disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf. Acesso em 20/01/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos Declaração PET 3388**. Relator, Ministro Luiz Roberto Barroso. Plenário, 23.10.2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em 20/01/2018.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo. ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números – O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011. Disponível em: <http://supremoemnumeros.fgv.br>. Acesso em: 20/01/2018.

FRASER, N; HONNETH, A. **Redistribution or Recognition. A political-Philosophical exchange**. Londres/Nova York: Verso, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **A integridade no direito e os protocolos de Hércules: comentário à integridade no direito (Império do Direito – Capítulo VII)**. Revista Direito Mackenzie. v. 10, n. 2, p. 71-103. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/10434/6413>. Acesso em 20/01/2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Capítulos de uma história: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade**. Sequência. UFSC, Florianópolis. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n70p135>. Acesso em 20/01/2018.

OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de. **Jurisprudência Defensiva em Processos Consumeristas: acesso à Justiça às avessas**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (2015: Aracaju/SE). Disponível em:

SOUSA, Lizandro Rodrigues de. **A Reforma do Judiciário brasileiro e o desempenho do processo judicial: Análise de três institutos**. 2016. 81 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – PPGCP/Ufpa, Belém, 2016.

YAMADA, Erika Magami. VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio**. Revista Direito GV, São Paulo. 2010. Disponível em : <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24213/22986>. Acesso em: 20/01/2018.